

RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.191 - RJ (2013/0047717-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADOS : **LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)**
ÍVINA DE TOLEDO PIZA COELHO E OUTRO(S)
MICHELE GABRICH DE SOUZA
RECORRIDO : **MARIA TEREZA DA CONCEIÇÃO**
ADVOGADOS : **MARIA FÁTIMA HENRIQUE DE REZENDE E OUTRO(S)**
CÉSAR ROMERO VIANNA JUNIOR
FERNANDA PACIELLO BARTOLY

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Fundação dos Economistas Federais - Funcef contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE PROVENTOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - FUNCEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda em questão, ressaltando, ainda, que o vínculo trabalhista da agravada com aquela instituição extinguiu-se no momento de sua aposentadoria.

Permanecendo no pólo passivo da relação processual somente a FUNCEF, e tratando-se de questão envolvendo obrigação contratual de natureza civil, observa-se a competência da Justiça Comum Estadual para apreciar a demanda.

Recurso não provido.

O acórdão recorrido dispôs:

A alegação da Agravante de que a demanda decorre única e exclusivamente de relação trabalhista mantida com a CEF, ao meu ver, não procede, uma vez que a adesão ao plano de previdência complementar (FUNCEF) é facultativa, sendo a condição de economista apenas um dos requisitos que a possibilitam. Dessa forma, a relação que se visualiza é eminentemente contratual de natureza civil, proveniente de manifestação dos empregados em aderirem às condições propostas pela FUNCEF.

Portanto, entendo ser a CEF para ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda em questão, ressaltando, ainda, que o vínculo trabalhista da agravada com aquela instituição extinguiu-se no momento de sua aposentadoria. (fl.137)

O recurso especial está fundado nas alínea "a" do permissivo constitucional.

É o relatório.

2. Verifico que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos chegado a este Tribunal, versando sobre o mesmo tema, qual seja:

Superior Tribunal de Justiça

- definir, em demandas envolvendo revisão de benefício do regulamento do plano de benefícios de previdência privada complementar, se o patrocinador também pode ser acionado para responder solidariamente com a entidade fechada.

Por isso, **afeto** o julgamento dos temas em destaque à e. **Segunda Seção**, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008.

3. Dê-se ciência, facultando-se-lhes manifestação no prazo de quinze dias (art. 3º, I, da Resolução n. 08/2008), à PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar, ANAPAR - Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão, APEP - Associação dos Fundos de Pensão de Empresas Privadas e à ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos em que a controvérsia ora destacada tenha sido estabelecida.

Comunique-se, com cópia deste despacho, a todos os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008.

Após, vista ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer manifestação em quinze dias (art. 3º, II, da Resolução n. 08/2008).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator